



2140

PROJETO DE LEI N. 13.115/2014

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional a serem seguidos pelas lanchonetes e similares instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada do Município de Maringá.

Art 1.º As lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, das redes pública e privada, deverão seguir padrões técnicos de qualidade nutricional que assegurem a saúde dos consumidores, de modo a prevenir a obesidade, diabetes, hipertensão, problemas do aparelho digestivo e outros.

Art 2.º É vedada a comercialização de alimentos e bebidas de alto teor de gordura e açúcares, ou contendo em sua composição substâncias químicas sintéticas ou naturais, que possam ser inconvenientes à boa saúde, segundo critérios técnicos, tais como os seguintes produtos:

I – balas, pirulitos e gomas de mascar;

II – chocolates, doces à base de goma, caramelos;

III – refrigerantes, sucos artificiais, refrescos à base de pó industrializado;

IV – salgadinhos industrializados, biscoitos recheados;

V – salgados e doces fritos;

VI – pipocas industrializadas;

VII – alimentos com mais de 3g (três gramas) de gordura em 100g (cem gramas) do produto;

VIII – alimentos com mais de 160mg (cento e sessenta miligramas) de sódio em 100g (cem gramas) do produto;

IX – alimentos que contenham corantes e antioxidantes artificiais;



X – alimentos sem a indicação de origem, composição nutricional e prazo de validade.

Parágrafo único. Ficam liberados para o consumo, dentre outros, observadas as restrições desta Lei, nos estabelecimentos a que se refere o art. 1º, os seguintes itens:

I – pães em geral, pão de batata, pão de queijo, pão de mel, pão doce recheado com frutas ou geleia;

II – bolacha Maria, biscoito de maisena, *cream cracker*, água e sal, de polvilho, biscoito doce sem recheio;

III – bolos de massa simples com recheio de frutas, geleias e legumes;

IV – cereais integrais em flocos ou em barras;

V – pipoca natural sem gordura;

VI – frutas *in natura* ou secas;

VII – picolé de frutas;

VIII – queijo branco, ricota;

IX – frango, peito de peru;

X – atum, ovo cozido, requeijão;

XI – pasta de soja;

XII – legumes e verduras;

XIII – manteiga, margarina;

XIV – creme vegetal;

XV – salgadinhos assados, com pouco teor de gordura;

XVI – suco de frutas naturais;

XVII – bebidas lácteas, leite fermentado, achocolatados;

XVIII – iogurte;

XIX – água de coco;



XX – chá, mate, café.

Art. 3º As lanchonetes e similares instalas em escolas deverão garantir a qualidade, higiene e o equilíbrio nutricional dos produtos comercializados.

Art. 4º Deverá ser fixado em local visível um mural de 1m² (um metro quadrado), nos estabelecimentos de que trata esta Lei, para divulgar as informações sobre a qualidade nutricional dos demais alimentos e demais aspectos de uma alimentação equilibrada e saudável.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata esta Lei funcionarão mediante a expedição de alvarás específicos da Vigilância Sanitária e da Secretaria de Educação.

Art. 6º Os estabelecimentos já existentes terão um prazo de 60 (sessenta) dias para de adequarem aos critérios dispostos nesta Lei.

Art. 7º O desrespeito a esta Lei acarretará ao estabelecimento infrator e a seus responsáveis legais, obrigando-os solidariamente, as seguintes penalidades:

I – advertência e intimação para adequar-se aos dispositivos desta Lei, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na hipótese de não ser atendida a intimação de que trata o inciso I, a ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias;

III – fechamento do estabelecimento e proibição aos seus responsáveis legais, do exercício do mesmo ramo de atividade, na hipótese de reincidência.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, quanto à sua aplicação, inclusive ao aperfeiçoamento da lista de alimentos liberados para o consumo constante do parágrafo único do art. 2º, de acordo com os critérios técnicos que a fundamentam.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 25 de março de 2014.


CARMEN INOCENTE
Vereadora-Autora



JUSTIFICATIVA

Carmen Inocente

Vereadora

PROJETO DE LEI: Dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional a serem seguidos pelas lanchonetes e similares instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada do Município de Maringá.

A promoção da alimentação saudável vem sendo considerada um eixo prioritário de ação para promoção da saúde e, neste contexto, o ambiente escolar é apontado como espaço fundamental de ação por documentos nacionais e internacionais (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 1996; GLOBAL..., 2004; BRASIL, 1999; ALIMENTAÇÃO..., 2004).

No Brasil, a Política Nacional de Alimentação e Nutrição elegeu a promoção de práticas alimentares e estilos de vida saudáveis durante todas as etapas do curso da vida como uma de suas diretrizes, identificando o papel transformador da educação alimentar e nutricional e do ambiente escolar na formação e disseminação de uma cultura alimentar que valorize a saúde (BRASIL, 1999).

De forma geral, estes documentos alertam para o fato de que, além da divulgação de informações sobre o valor nutricional dos alimentos atualmente disponíveis para consumo, o ambiente em que os indivíduos fazem suas escolhas alimentares precisa favorecer as opções saudáveis e protegê-los dos fatores que contribuem para as doenças relacionadas à alimentação, como anemia, obesidade e outras doenças crônicas associadas. A dimensão pedagógica da alimentação oferecida na escola precisa ser valorizada.

A discussão sobre saúde e, mais especificamente, sobre alimentação saudável na escola, favorece o exercício proposto pela Política Nacional de Promoção da Saúde (BRASIL, 2006c) de deslocar o foco das ações em saúde, movendo-se da doença para a qualidade de vida, isto é, pensar as questões de saúde de forma integral, identificando estratégias para enfrentar os desafios do cotidiano de diferentes grupos e os determinantes sociais do processo saúde-doença.

As habilidades que a escola busca estimular como a autonomia, o senso de humor, a capacidade de discernimento, a auto-estima, o protagonismo, o Fone (44) 3027-4123
Av. Papa João XXIII, 239
Cx. P. 200 - CEP 87010-260



Carmen Inocente

fundamentais à promoção da saúde (BRANCO, [20--?])^{Vereadora} muito podem contribuir para a adoção de práticas alimentares saudáveis. Neste contexto, o Ministério da Saúde, junto com o Ministério da Educação, publicaram, em maio de 2006, a Portaria n.º 1.010 (BRASIL, 2006b), que ratifica a escola como espaço essencial de promoção da alimentação saudável e dá diretrizes sobre as ações a serem desenvolvidas.

A Portaria tem como meta contribuir para a adoção de práticas alimentares mais saudáveis no ambiente escolar e avaliação de seu impacto a partir da análise de seus efeitos em curto, médio e longo prazos.

No âmbito do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) tem como fundamento o direito humano à alimentação adequada e como uma de suas premissas o incentivo a hábitos alimentares saudáveis na escola por meio da oferta da alimentação escolar. Criado há 50 anos e presente em 200 mil escolas públicas, o programa revela-se como um espaço propício para desenvolver atividades de promoção da saúde, produção de conhecimentos e de aprendizagem na escola, pois permite a utilização do espaço educativo para provocar o diálogo com a comunidade escolar sobre os fatores que influenciam suas práticas alimentares diárias, possibilitando questioná-las e modificá-las (COSTA; RIBEIRO, V. M. B.; RIBEIRO, E. C. O., 2001; SANTOS, 2005).

A ação do Estado na promoção da saúde de crianças, no entanto, não pode restringir-se a ações de incentivo a práticas alimentares saudáveis no ambiente escolar, como também não se esgota com a publicação da Portaria n.º 1.010. Envolve ainda medidas de proteção, ou seja, ações de caráter regulatório que impeçam a exposição de coletividades e indivíduos a fatores e situações estimuladores de práticas não saudáveis. Assim, o fomento a práticas alimentares saudáveis nas escolas também se apóia na regulamentação da oferta de alimentos, inclusive por parte das cantinas escolares.

A disponibilidade de alimentos para compra na cantina escolar não pressupõe a oferta de alimentos saudáveis, o que contraria a proposta da escola como ambiente saudável. A cantina não precisa se limitar à produção e fornecimento de lanches de qualidade e inócuos do ponto de vista sanitário, Cx. P. 200 - CEP 87010-260



**CÂMARA MUNICIPAL DE
MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ**

Carmen Inocente

mas pode ainda, constituir-se num ambiente de estímulo à divulgação de informações sobre alimentação, nutrição e saúde, que respeitem o prazer e o hábito cultural.

Experiências de regulamentação da venda de alimentos não saudáveis em cantinas escolares têm sido desenvolvidas em alguns estados e municípios brasileiros nos últimos anos. No nível federal, tramitam no Congresso Nacional distintos projetos de lei sobre este tema (Anexos M, N, O e P), mas não há ainda um dispositivo de lei de abrangência nacional para a regulamentação. Países como os Estados Unidos também dispõem de regulamentos que, em sua maioria, proíbem a venda de alimentos por um certo período antes e depois do café da manhã e do intervalo do almoço em todo o recinto escolar. Proibições e diretrizes sobre alimentos e bebidas permitidos em máquinas de venda também foram introduzidos em distritos escolares desse país (HAWKES, 2006).

A proposta de elaboração deste relatório apresenta relevância na medida em que busca identificar e dar visibilidade a experiências de regulamentação em diferentes locais do país para promoção da alimentação saudável, desenvolvidas na escola, visando valorizar as medidas de proteção, as quais impedem que coletividades e indivíduos, principalmente crianças e adolescentes que ainda estão formando sua capacidade de discernimento, fiquem expostos a fatores e situações de risco.

Desta forma, necessário se faz a aprovação deste projeto, pois irá permitir que essas iniciativas ganhem mais força e dimensão no Município, o projeto irá restringir ao uso na merenda e a venda de determinados produtos considerados não saudáveis em cantinas escolares, além de ações de educação nutricional e sanitária”.


CARMEN INOCENTE
Vereadora